



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.004876/2010-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.554 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria Multa por Embarço à Fiscalização
Recorrente ASIA SHIPPING TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 20/05/2008

EMBARÇO A FISCALIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZOS.

A conduta praticada pela Recorrente, ao prestar informações sobre a desconsolidação de carga após a data prevista no artigo 22 c/c com o artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, está sujeita à multa prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Fábiana Regina de Freitas, Andrada Márcio Canuto Natal, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Por economia processual adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE:

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário, referente a multa regulamentar, que está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66.

Conforme se depreende da leitura da descrição dos fatos do auto de infração e dos demais documentos constantes dos autos, a interessada deixou de registrar os dados, no Siscomex CARGA, no prazo estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 800/07, da desconsolidação da carga.

Conforme relatado pela fiscalização, a interessada procedeu a desconsolidação da carga descrita no Conhecimento Eletrônico Genérico nº 130.805.098.924.287 em momento posterior à atracação da embarcação CMA CGM L'ETOILE no porto, fato que caracteriza a omissão do dever de prestar informação sobre a carga transportada na forma (Siscomex - Carga) e no prazo (antes da atracação do veículo no porto) conforme estabelecido na norma de regência.

Cientificada, a interessada apresentou impugnação. Em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Que, a redação do artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 899/08, prorrogando a aplicação da multa, que somente será efetivada a partir de 1º de abril de 2009;

Que, não deixou de prestar as informações do conhecimento de embarque, e prestou antes de qualquer início de fiscalização;

Que, não houve prejuízo ou intenção de lesar o fisco com a vinculação após a atracação do navio;

Que, a denúncia espontânea exclui a aplicação da penalidade;

Requer seja julgada insubsistente a autuação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife – PE indeferiu o recurso do contribuinte julgando procedente o lançamento tributário.

O contribuinte apresentou recurso voluntário em que repete as alegações apresentadas anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que quanto à ocorrência dos fatos narrados na autuação não há litígio, a interessada apenas discorda quanto aos critérios de aplicação do direito.

Alega que não deixou de prestar a informação prevista na norma, tendo apenas a prestado intempestivamente, e mesmo assim, antes de qualquer procedimento de fiscalização. Alega também que realizou denúncia espontânea.

A embarcação chegou ao Brasil através do Porto do Rio de Janeiro/RJ, no dia 16 de maio de 2008, tendo atracado às 17:23 h. A data e hora da atracação supracitada estabeleceu o limite para que a agência de navegação prestasse as informações de sua responsabilidade sobre a carga constante a bordo da embarcação, tendo como porto de destino final o Rio de Janeiro, conforme prazo previsto nos artigos 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

A agência de navegação, após ter informado o Manifesto nº 1308500838070 e efetuado sua vinculação somente à escala do Rio de Janeiro/RJ, informou tempestivamente, em 13 de maio de 2008, às 14:36:59h, o Conhecimento de Carga Eletrônico.

Isto posto, conclui-se que as informações referentes ao C.E. Mercante Genérico supracitado foram prestadas com bastante antecedência em relação à data da atracação da embarcação no primeiro porto nacional.

Esse C.E. Mercante está consignado à empresa Asia Shipping Transportes Internacionais LTDA, cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente de carga desconsolidador.

Tendo em vista que o primeiro porto de atracação da embarcação no país é o próprio porto de destino da carga, a data e hora limite para que a empresa Asia Shipping Transportes Internacionais LTDA prestasse as informações de sua responsabilidade, nos termos dos artigos. 22 e 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008, seria a mesma da atracação efetiva da embarcação, ou seja, dia 16 de maio de 2008, às 17:23:00h.

No entanto, a recorrente procedeu a desconsolidação da carga informando o C.E. Mercante Agregado somente no dia 20 de maio de 2008, às 21:29 h, restando portanto intempestiva a informação prestada, tendo sido gerado inclusive pelo sistema Carga um bloqueio automático com o status de "INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO" de forma imediata.

A presente autuação está lastreada na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/03:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

... IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

Observe-se que a Lei claramente estabeleceu que a informação deve ser prestada na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Por sua vez, a redação dos artigos 22 (fatos geradores a partir de 01/04/2009) e 50 (fatos geradores até 31/03/2009) da Instrução Normativa RFB nº 800/07 são claros ao determinar prazos para que as informações em apreço sejam devidamente apresentadas:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

...

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção;

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Neste ponto é salutar esclarecer que, embora o caput do artigo 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 tenha expressamente postergado a vigência do artigo 22 para 1º/04/2009 (redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 899/08), o Parágrafo único deste mesmo artigo estabeleceu prazo inequívoco, isto é, **antes da atracação** da embarcação em porto no País, para prestação das informações relacionadas às cargas.

Portanto, embora não se aplique o prazo previsto no artigo 22 (48 horas), há que se respeitar o prazo determinado no artigo 50 (antes da atracação). No caso em tela, a informação foi prestada 4 dias depois da atracação.

Importante ressaltar que o planejamento das ações de Fiscalização, a partir da implementação do Siscomex Carga, está fundamentado em critérios de análise de risco.

O gerenciamento de risco constitui a ferramenta que tem permitido a transformação das administrações aduaneiras, possibilitando conjugar, por um lado, maior celeridade no processo de despacho de mercadorias e conseqüentemente redução dos custos incidentes sobre o comércio internacional acarretando maior competitividade dos produtos fabricados no País, no exterior, e por outro lado, mais rigor no controle da aplicação da legislação pertinente.

Esta análise deve ocorrer previamente as operações de comércio exterior, com o conhecimento dos dados informados nos sistemas Mercante e Siscomex Carga que nortearão os atos da Receita Federal do Brasil, providenciando os devidos controles fiscais ou administrativos e prevenindo a ocorrência de possíveis ilícitos aduaneiros.

Conseqüentemente, a falta da prestação de informação ou sua ocorrência fora dos prazos estabelecidos inviabiliza a análise e o planejamento prévio, causando sério entrave ao exercício do Controle Aduaneiro, facilitando a ocorrência de contrabando e descaminho, tráfico de drogas e armas, além de prejudicar o combate à pirataria.

Considerando que a interessada prestou a informação após o prazo determinado no comando normativo, resta claro que a conduta praticada encontra-se tipificada no enquadramento legal apontado pela autoridade fiscal.

Em relação aos argumentos apresentados no recurso voluntário do recorrente, é impossível aplicar ao caso os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, já que a conduta em questão está perfeitamente tipificada na lei, e na lei também está determinada a respectiva pena, não havendo espaço para qualquer interpretação discricionária que pudesse deixar margem à aplicação de tais princípios.

Quanto à importância da prestação correta e tempestiva da informação relacionada a desconsolidação do Conhecimento Eletrônico, a Instrução Normativa RFB nº

800/07 é clara ao estabelecer que a mercadoria existente a bordo do veículo só será considerada manifestada se a carga tiver sido informada nos termos por ela definidos, também é clara ao exigir a informação da desconsolidação da carga. É o que se vislumbra dos artigos 10 e 17 do citado ato normativo:

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga.

...

§ 4º A mercadoria somente será considerada manifestada, para efeitos legais, quando a carga tiver sido informada nos termos do caput e demais disposições desta Instrução Normativa, observados, ainda, outras normas estabelecidas na legislação específica.

...

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

...

Embora seja evidente o prejuízo ao controle aduaneiro, no presente caso a responsabilidade é objetiva, independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. É o que preceitua o artigo 136 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, considerando o erro cometido, e a disposição legal, há que se registrar que os fatos se subsumem à hipótese legal.

Em relação à espontaneidade suscitada pela interessada, em virtude de ter prestado a informação ainda que intempestivamente, é de se esclarecer que tal alegação não encontra abrigo na legislação invocada, visto que a espontaneidade não alcança o descumprimento de prazos para satisfação de atos de natureza essencialmente formal. O caso trata de responsabilidade acessória autônoma, não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN).

Ademais, a prestação da informação da desconsolidação do Conhecimento Eletrônico genérico, no sistema, fora do prazo regular, não se confunde com a denúncia espontânea da infração dela decorrente.

Ainda que este não fosse o entendimento, o disposto no § 3º, do artigo 612 do Decreto nº 4.543/02 (§ 3º, do artigo 683, do Decreto nº 6.759/09) afasta a possibilidade de apresentação de denúncia espontânea para o caso dos autos:

Art. 612. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 102, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

...

§ 3º Depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior não mais se tem por espontânea a denúncia de infração imputável ao transportador.

Incumbe ao interessado, como se sabe, ao apresentar a impugnação, trazer os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, conforme disposto no inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972. No presente caso o recorrente não trouxe qualquer elemento que pudesse laborar a seu favor, não trouxe à luz provas de fatos ou argumentos que pudesse excluir a sua responsabilidade nos termos da legislação.

Conclusão:

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS

Processo nº 10711.004876/2010-42
Acórdão n.º **3301-002.554**

S3-C3T1
Fl. 112

CÓPIA